

DOSSIER: TELECOMUNICAÇÕES + O PITCH DE MITU MONTEIRO + A GUINÉ-BISSAU
DE ANA PAULA MARTINS + OS DIAMANTES DE M'ZÉE FULA-NGENGE +
OS UNDER 30 ÁSIA E PACÍFICO + OS SABORES IRREVERENTES DA KITABA

Forbes



África Lusófona

A NOSSA VEZ

CALEMA

ANTÓNIO E FRADIQUE SÃO OS ROSTOS
DO PRIMEIRO GRUPO AFRICANO DA LUSOFONIA A ATINGIR
OS 100 MILHÕES DE VISUALIZAÇÕES NAS PLATAFORMAS
MUSICAIS. DE STP PARA O RESTO DO MUNDO.



Além do capital humano, as leis do conteúdo local visam também fomentar o empresariado local, procurando incrementar o nível de incorporação de bens e serviços locais ao longo das cadeias de produção.

As leis de conteúdo local Menos é mais

As leis de conteúdo local, internacionalmente denominado por *local content*, são tendencialmente acolhidas por economias em desenvolvimento, relacionadas com a indústria extractiva, cujo produto importa reverter a favor da população local de forma mais directa e efectiva.

Daí que em regra as leis do conteúdo local digam respeito, em primeira linha, à população local, por via do alargamento do seu acesso a mais e melhores posições profissionais do seu capital humano, que importa capacitar e desenvolver. No entanto, para além do capital humano, as leis do conteúdo local visam também fomentar o empresariado local, procurando incrementar o nível de incorporação de bens e serviços locais ao longo das cadeias de produção, através do desenvolvimento das empresas nacionais ou locais, ainda que a qualificação e definição concreta do que sejam empresas nacionais possa variar de país para país.

É, assim, nos sectores petrolífero e mineiro que normalmente se encontra estes regimes. A Nigéria é conhecida como sendo um dos países onde vigoram estas regras, mas há outros países no continente africano que seguem este modelo, tais como a Tanzânia, o Quênia e Angola no que

toca ao espaço lusófono, que conheço bem e em relação ao qual este texto se refere em especial. Em Angola, o regime do *local content* foi amplamente revisto, através do Decreto Presidencial 271/20, de 20 de Outubro, complementado essencialmente pelo Instrutivo 6/21, de 4 de Novembro, da Concessionária Nacional (Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis, “ANPG”) e pelas listas de bens e serviços emitidas e publicadas periodicamente por esta última, nas quais constam os bens e serviços cujo fornecimento está tecnicamente reservado a empresas angolanas ou cuja adjudicação deve ser preferencialmente atribuída a empresas angolanas. A alteração formal deu-se em 2021, mas foi mais recentemente que foram surgindo sinais mais fortes do impacto da alteração desta legislação.

Se o esforço para aumentar a quantidade e qualidade dos quadros locais na indústria petrolífera angolana é, a meu ver, um objectivo não só compreensível, como em fase evolutiva de maturidade, apesar dos desafios locais ligados à educação e formação profissional, assisto com grande preocupação à manutenção deste novo regime, nos moldes em que se encontra previsto em relação ao capital das empresas abrangidas, rumo à proibição de capital estrangeiro nas mesmas. É também compreensível que, numa indústria reconhecidamente transnacional e muito competitiva, o Estado queira fomentar o empresariado local, a que a lei designa propositadamente por nacional, contudo, sou céptico

Bruno Xavier de Pina

ADVOGADO (MORAIS LEITÃO & ASSOCIADOS)



37

LENTE JURÍDICA

a que empresariado local, dito nacional, se desenvolva por mero efeito de regras imperativas, de aplicação imediata, desprovidas de um período transitório que permitisse que os agentes do sector adaptem as suas operações às novas exigências. Além da aplicabilidade imediata do regime, poder-se-ia perguntar se é razoável ou útil ao objectivo de fomento empresarial que seja considerada empresa nacional apenas uma sociedade comercial que seja 100% detida por cidadãos angolanos. Como se não bastassem estas restrições, são vastas as listas de bens e serviços abrangidos por este regime a que se soma a desconsideração jurídica de um conjunto de leis igualmente relevantes, aliás, parte delas são concretizações da Constituição da República de Angola. Face a isto, limito-me a formular algumas perguntas:

No contexto socioeconómico actual, que é tendencialmente global, incluindo o jurídico, é sustentável reservar o fornecimento de um leque (vasto) de bens e serviços à indústria petrolífera, com base na nacionalidade? Houve suficiente ponderação da extensão e diversidade da dita capacidade nacional (empresas detidas 100% por cidadão angolano) capaz de suprir a capacidade instalada das actuais empresas fornecedoras da indústria detidas total ou parcialmente por investidores externos?

Quanto às várias empresas detidas total ou parcialmente por investidores externos, houve alguma articulação, por exemplo, entre a ANPG e a Agência de Investimento Privado e Promoção das Exportações, enquanto entidade incontornável no que toca à promoção económica do país e acolhimento legal dos investidores externos em Angola?

Tendo havido essa articulação, quais as conclusões ou as soluções encontradas para o impacto destas novas regras sobre os vários direitos adquiridos dessas empresas e dos seus accionistas, enquanto investidores? Não havendo essa articulação, que por si seria muito preocupante, será que as entidades estão a trabalhar em soluções jurídicas que salvaguardem direitos adquiridos?

Como se pode proteger as empresas total ou parcialmente detidas por investidores externos ou mesmo aquelas que foram constituídas na véspera da publicação destas regras?

A estipulação de um período transitório seria suficiente? Findo esse período, o que seria feito se a oferta nacional continuasse insuficiente? É sustentável passar a mensagem aos investidores externos em geral, não só aos actuais, mas também, muito importante, aos novos que se pretende atrair, de que, apesar de haver um quadro institucional e jurídico dito estável e de apoio e protecção ao investimento privado, nomeadamente na Constituição – que não diferencia em função da nacionalidade –, pode haver alterações tão significativas aos seus direitos, que impliquem a saída obrigatória do mercado, mesmo quando a sua entrada foi plenamente autorizada pelas leis locais e sem um limite temporal preestabelecido?

É intenção informar-se os investidores externos, que pretendam operar em Angola como fornecedores no sector petrolífero, de que devem planear a entrada necessariamente a prazo, à semelhança do que acontece com as pessoas estrangeiras detentoras de visto de trabalho, cuja permanência em Angola está legalmente delimitada no tempo?

Como é que se concilia uma visão de longo prazo dos investidores com o risco de uma saída forçada do mercado, através de uma saída do capital, como resultado de leis de *local content*? Houve articulação, nomeadamente entre a ANPG e as empresas petrolíferas, para estas aferirem o grau do impacto das listas nas suas cadeias de fornecimento?

As perguntas são poucas face às dúvidas e à inquietação que o regime tem causado, não falando do impacto do novo regime no aumento actual ou potencial do nível de litigância contra o Estado. E, não menos relevante, o impacto do novo regime no nível de atractividade do mercado petrolífero angolano, junto de investidores externos. Teria sido mais prudente, porventura melhor, optar-se por um regime mais moderado, gradual e com um leque de bens e serviços menos abrangente. Menos é mais. 